



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 39/2022

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.093207/2021-90

PROPOSIÇÃO PRG: Não há manifestação

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI ME - CNPJ nº 06.973.900/0001-00, propondo à Diretoria Colegiada que aplique a pena de cassação. Por meio da análise fática dos autos pela Comissão Processante, constatou-se que houve descumprimento sistemático do regulamento de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento, com a consequente falta de observância dos requisitos legais necessários para caracterização do sistema de circuito fechado.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado em face do regulado INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI ME - CNPJ nº 06.973.900/0001-00, por meio da Portaria SUFIS nº 8, de 23 de setembro de 2021, com base nos fatos apurados preliminarmente no processo 50500.090181/2021-28, proposto conforme Nota Técnica SEI nº 5352/2021/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SEI182958), do qual destacam-se os seguintes atos administrativos:

2.1.1. Em 23 de setembro de 2021, por meio da Portaria nº08 (SEI8251489), foi determinado a instauração de processo administrativo e constituída a Comissão Processante.

2.1.2. Em 28 de setembro de 2021, a Comissão Processante iniciou os trabalhos, conforme ATA DE REUNIÃO CGPAS 8251490) deliberando-se pela intimação da INTER BRASIL TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS EIRELLI, para apresentar defesa prévia.

2.1.3. Em 29 de setembro, a transportadora foi comunicada por meio da Notificação (SEI 8251491) para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1.4. A Defesa foi apresentada tempestivamente (protocolo50500.104197/2021-25), com preliminares e acompanhada de documentos de representação, sustentando, em suma, que não há irregularidades, mas sim abuso de direito regulatório perpetrado pelos fiscais da ANTT, que, pautados no equivocado entendimento de que utilização de plataformas tecnológicas desnaturariam o fretamento, obstaculizam viagens previamente autorizadas e apreendem veículos, pugnando ao final pelo arquivamento do feito.

2.1.5. Em 27 de dezembro de 2021, a Comissão encerrou a fase instrutória, intimando a INTER BRASIL a apresentar as alegações finais no prazo regulamentar de 10 (dez) dias previsto no art. 92 da Res. ANTT 5.083/16.

2.1.6. O representante da empresa protocolou tempestivamente as alegações finais, conforme protocolo 50500.002954/2022-16.

2.1.7. Em sua conclusão, a Comissão Processante sugeriu a aplicação da pena de cassação à empresa INTER BRASIL TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS EIRELII.

2.1.8. Em 21 de janeiro de 2022, os presentes autos foram devidamente concluídos pela Comissão, conforme Ata de Reunião CGPAS (9650284)

2.2. A Nota Técnica SEI nº 5352/2021/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SEI182958), trouxe à baila esclarecimentos necessários para justificar a sua proposta de instauração de processo administrativo ordinário, a saber:

Destacamos por “circuito fechado” entende-se a “viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida” (art. 3º, XIV, da Resolução nº 4.77/2015).

É certo que, existem diferenças entre os serviços de transporte regular de passageiros (Resolução nº 4.770/2015) e serviços de transporte não regular de passageiros (fretamento - Resolução nº 4.777/2015).

Contudo, o que releva anotar é que o fretamento pressupõe o sistema de circuito fechado (viagem com trechos de ida e volta), enquanto o transporte regular de passageiros adota o sistema de circuito aberto (viagens com trecho de ida OU volta).

Nessa medida, se a empresa que presta serviços de fretamento, deve, necessariamente, observar o

sistema de circuito fechado, pouco importando se capta os passageiros interessados por intermédio de plataformas colaborativas.

Esta circunstância, de captar passageiros por intermédio de plataformas colaborativas, não desnatura a natureza do serviço. A não observância do circuito fechado equivaleria, por via transversa, na prestação do transporte regular de passageiros (viagens com trecho de ida ou de volta), autorização que a impetrante não possui. Em suma, ainda que a empresa forme grupos de interessados através de plataformas colaborativas, é necessário que o fretamento observe o sistema de "circuito fechado", nos moldes da regulamentação.

A operação em circuito aberto que a empresa realiza, fato que, pelas razões declinadas, não se mostra de acordo com as normas de regência, e que está sendo utilizada sistematicamente pela empresa, sendo que as apreensões realizadas até então por esta COFIS e que não são poucas, não estão sendo suficiente para fazer cessar a prática irregular.

Registre-se que eventual abertura de Processo Ordinário, não é por razões da utilização de plataformas tecnológicas colaborativas. Mas sim pela não observância do circuito fechado em cada autorização expedida.

2.3. Observa-se, nessa medida, que se a empresa que presta serviços de fretamento, deve, necessariamente, observar o sistema de circuito fechado, pouco importando se capta os passageiros interessados por intermédio de plataformas colaborativas.

2.4. Em resumo, constatou-se nos autos que as irregularidades praticadas pela empresa não dizem respeito ao intermédio de plataformas colaborativas para captação de passageiros interessados, mas sim à falta de observância dos requisitos legais necessários para caracterização do sistema de circuito fechado, pressuposto do fretamento eventual.

2.5. Paralelamente, cabe esclarecer que a decisão judicial nº 1043315-80.2020.4.01.3400, é cristalina em reconhecer que a empresa está operando em desconformidade com as regras estabelecidas pela ANTT, e, portanto, a referida decisão judicial assim estabeleceu: "À ANTT, que proceda à efetiva fiscalização das atividades das quatro primeiras rés". Sendo assim, a empresa está operando em verdadeira afronta ao que ficou decidido o juízo da Sexta Vara Federal de Brasília-DF."

2.6. Após análise fática dos autos pela Comissão Processante, constatou-se que houve descumprimento sistemático do regulamento de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento. A conduta descrita enquadra-se claramente no art. 36, §5º do Decreto 2.521, de 20 de março de 1998:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 4º A Agência Nacional de Transportes Terrestres organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação dos serviços de transporte de que trata este artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

§ 6º A Agência Nacional de Transportes Terrestres poderá estabelecer, através de norma complementar, a regulamentação dos serviços de que trata este artigo, bem como de outras exigências e procedimentos para sua autorização e operação, visando ao maior conforto e segurança para os usuários e para o sistema de transporte. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

2.7. Salienta-se que o §5º do art. 36 do Decreto 2.521, de 20 de março de 1998, frisa a aplicação da declaração de inidoneidade e a cassação do registro cadastral do termo de autorização utilizado para a prática de outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e **terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

2.8. Não obstante, com o advento da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001 houve a delimitação expressa da hipótese de incidência da penalidade de declaração de inidoneidade, restando inaplicável, neste caso, o art. 86 do Decreto 2.521, de 20 de março de 1998.

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

2.9. Destaque-se que este é entendimento contido no Parecer 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3606807), conforme transcrito abaixo:

26. Além da listagem das penalidades aplicáveis, a lei esclareceu em que casos cada uma delas será cabível, inclusive a pena de declaração de inidoneidade, que passou a ser cabível apenas nos casos nela previstos: Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

27. Declaração de inidoneidade, portanto, a partir da lei 10.233/01, se aplica apenas a quem tenha praticado atos ilícitos com o propósito de "frustrar os objetivos de licitação ou a execução de

contrato".

2.10. No entanto, embora haja impossibilidade de aplicação da penalidade da declaração de inidoneidade, tal fato não afasta a penalidade de cassação. Ressalte-se, o Decreto afirma que a transportadora que utilizar de seu termo de autorização para modalidade de transporte diversa terá seu registro cadastral **cassado imediatamente**.

2.11. Ante o exposto e em respeito à legislação vigente, não há outra penalidade a não ser a cassação.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aplique a pena de cassação, em face da Empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI ME, CNPJ 06.973.900/0001-00, que trata o art. 36, §5º do Decreto 2.521, de 20 de março de 1998, bem como, determine à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada, conforme proposto na Minuta de Resolução em anexo (Documento Sei nº 10040189).

Brasília, 10 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 10/03/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10039591** e o código CRC **E9277D31**.

Referência: Processo nº 50500.093207/2021-90

SEI nº 10039591

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br